



**Prefeitura Municipal da
Estância de Socorro**



PMES
Nº 961

À
Exmo.
Sr. Prefeito Municipal da Estância de Socorro
André Eduardo Bozola de Souza Pinto

PROCESSO Nº 091/2017/PMES – TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2017

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de obras de engenharia, visando a Construção de Vestiário e Arquivo no Almoxarifado Municipal, neste Município, com fornecimento de materiais a ser financiado através de recursos próprios, conforme especificações descritas no anexo II – Memorial Descritivo do Edital.

Assunto: Interposição de Recurso pela empresa LANZILOTI CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME contra a decisão de desclassificação da mesma no referido certame.

A Comissão Municipal de Licitações vem respeitosamente ante V. Exa., apresentar seu parecer com referência ao processo em epígrafe.

20.1 - Dos atos da administração, praticados nas fases de habilitação e da presente Tomada de Preços Nº 008/2017, cabem os recursos previstos no artigo 109 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores, a saber:

I – recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) Habilitação ou inabilitação dos licitantes;
- b) Julgamento das propostas;
- c) Anulação ou revogação da licitação;
- d) Indeferimento do pedido de inscrição cadastral;
- e) Rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 da Lei 8.666/93;
- f) Aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou multa. II – representação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico.

III – interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

IV – Os recursos deverão ser encaminhados ao setor de Protocolo desta Prefeitura, sito à Avenida José Maria de Faria, nº 71, Bairro: Salto – Socorro/SP, dentro do prazo legalmente previsto.

1



Aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito a empresa **LANZILOTI CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME**, encaminhou seu recurso **TEMPESTIVAMENTE**, protocolado através do nº 7865/2018, nos termos em que passamos a expor resumidamente:

1. **RECURSO ADMINISTRATIVO,**
2. Contra a decisão dessa digna comissão de licitação que inabilitou a recorrente demonstrando os motivos e razões a seguir:
3. **II - DAS RAZÕES PARA RECONSIDERAÇÃO**
4. A comissão de licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, praticou ato não constante as normas de legislação aplicáveis ao deixar de interpretar os itens constantes na planilha orçamentária, anexado ao envelope 2 das propostas, documentações e planilhas, devidamente apresentada a comissão licitatória dentro do prazo legal, onde diz:
5. "Após análise técnica realizada pela Sra. Luciana Pelatieri Siqueira - Diretora de Planejamento a mesma nos informou que não foram encontradas outras divergências além das já apontadas pela nobre Comissão de Licitação e, informou ainda, que as divergências encontradas nas planilhas orçamentárias interferem diretamente na obra ora licitada, pois não se trata de equívoco de digitação, mas sim de divergências nos descritivos e nos quantitativos o que interfere diretamente na execução da obra. E não tendo como ser sanada as divergências encontradas nas propostas das empresas, Através da ata de julgamento desclassificou a empresa Lanziloti Construções e Empreendimentos Ltda através dos seguintes itens não conformes 4.5, 5.6 e 6.11":
6. Sendo assim, abaixo descrevemos nossas considerações e defesa mediante aos itens considerados como divergente.
7. Item 4.5 conforme imagem a seguir, descreve a solicitação de TUBO DE PVC RÍGIDO SOLDÁVEL MARRON ON= 75MM (2 ½) INCLUSIVE CONEXÕES.
7. Em resposta a esta impugnação, classifica-se um erro de digitação na letra "O" onde deveria ser uma letra "D", concluindo assim como "DN" e não "ON" conforme enviado. Todavia, as descrições bem como seus quantitativos estão devidamente iguais aos observados na planilha orçamento enviada pela Prefeitura Municipal de Socorro, conforme imagem abaixo.
8. Outro ponto importante, é que os valores totais deste item dificilmente impactarão na execução dos serviços visto que representa apenas 0,03% do valor total da planilha, ou seja, desvio absolutamente padrão e dentro das conformidades orçamentárias.
9. Item 5.6 conforme imagem a seguir, descreve o item como caixa sifonada de PVC rígido de 50x150x50 mm com grelha.
10. Em resposta a esta impugnação, Embora os quantitativos estejam em conformidade, realmente observa o erro na descrição das medidas do item solicitado, todavia, valores observados no item correspondem a 0,17% do total da planilha, ou seja, não afetando a execução da obra, considerando desvio aceitável a sua execução. Neste caso, a Lanziloti Construções e Empreendimentos Ltda, compromete a executar os serviços mediante as características e medidas solicitadas por esta conceituada comissão.
11. Item 6.11 conforme imagens a seguir **NÃO CONSTAM ERROS** conforme apontados na ata de julgamento das propostas, portanto, solicitamos desconsiderar este apontamento.
12. Observa-se que as descrições tanto na planilha enviada pela Prefeitura Municipal de Socorro, quanto à planilha enviada pela Lanziloti Construções e Empreendimentos Ltda-ME, são absolutamente idênticas, descartando quaisquer erros, seja na digitação



- ou na constituição dos valores.
13. Concluindo as defesas, em face de inabilitação apresentada em ata pela Prefeitura Municipal de Socorro, considera-se que:
 14. a) Erro de digitação no item 4.5: Mediante a planilha enviada pela Prefeitura Municipal de Socorro estar em formato de imagem e com a visibilidade em alguns itens comprometidas, podendo em alguns pontos induzir a digitação ao erro, considerando também a não interferência no entendimento da descrição, pelo simples fato da substituição de uma única letra, caracterizando um erro na digitação, também, a inexistência da sigla "ON" em quaisquer observações concernentes a tubulações, solicitamos a comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Socorro, reconsiderar a decisão tomada neste item, legitimando e habilitando a Lanziloti Construções e empreendimentos LTDA-ME na participação deste certame.
 15. b) Inexistência de erro no item 6.11: Solicitamos a comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Socorro, reconsiderar a decisão neste item, visto a **NÃO** existência de erros nas descrições e/ou formações dos valores.
 16. c) Inconsistência no item 5.6: Mesmo considerando a inconsistência no item 5.6, ou seja, no ponto de vista da defesa, o único que realmente aponta divergência na escrita, observa-se a impossibilidade de tal item interferir diretamente na execução dos serviços, visto os valores representar apenas, 0,17% do valor total da obra, ou seja, desvio absolutamente padrão e de impacto insignificante na execução dos serviços. Todavia, mesmo considerando os erros dos itens 4.5, 5.6, os valores totais dos itens alcançariam absolutos 0,2% do valor total da obra, portanto, sem nenhum impacto ou prejuízo nas execuções dos serviços, compreendendo os aspetos legais, estruturais, técnicos e financeiros.
 17. d) Conforme evidenciado acima, identificamos somente 1 erro ocorrido nas descrições do item 5.6, portanto, devido a baixa representatividade da inconsistência, perante o teor total, elaborado pela Lanziloti Construções e Empreendimentos Ltda, tal item é consideravelmente irrelevante e não caracteriza riscos a execução dos serviços, nem mesmo a inabilitação das propostas apresentadas.
 18. Assim sendo, não há dúvidas de legitimidade na habilitação quanto a recorrente, uma vez que a mesma comprova sua regularidade de maneira legal, tendo a LANZILOTI CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTO LTDA – ME exercido de forma absoluta o cumprimento de todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.
 19. III - DO PEDIDO
 20. Pelo exposto, lastreado nas razões recursais, requer-se que a comissão de licitação reconsidere sua decisão, por comprovar a legalidade dos documentos apresentados, julgando procede o presente recurso, como de rigor, a fim de que se admita a participação da recorrente na fase conclusiva da licitação.

Aos oito dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito, a municipalidade disponibilizou em seu site oficial www.socorro.sp.gov.br no link de licitações, o resumo na íntegra do referido recurso para ciência dos interessados.

Aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito, após ter transcorrido o pertinente prazo para impugnação de recurso, sem que tenha havido qualquer manifestação, a Comissão Municipal de Licitações tem a informar o que segue:

Preliminarmente se faz necessário informar que a Comissão Municipal de Licitações, busca, ao analisar as documentações apresentadas, se as mesmas estão em conformidade com as exigências editalícias, bem como as normas legais que disciplinam sua validade e autenticidade, buscando nortear



suas ações pelos princípios básicos da legalidade, moralidade, isonomia (igualdade), impessoalidade, razoabilidade, entre outros, a fim de satisfazer o interesse público coletivo envolvido nos atos administrativos e ressalta que foram observados os princípios que norteiam a administração pública.

Quanto às alegações da recorrente acima exposta, esta Comissão Municipal de Licitações da Prefeitura de Socorro tem a informar que o Departamento de Planejamento já havia realizado avaliação da planilha e ponderou que os erros apontados interfeririam diretamente na obra ora licitada, pois não se tratavam de equívocos de digitação, mas sim de divergências nos descritivos e nos quantitativos, conforme documentos anexos ao processo e que passamos a expor:

- no item 4.5 o edital descreve: "Tubo de PVC rígido soldável marrom, DN= 75 mm, (2 ½"), inclusive conexões" e na planilha da empresa consta: "Tubo de PVC rígido soldável marrom, ON= 75mm (2) Inclusive conexões";

- no item 5.6 o edital descreve: "Caixa sifonada de PVC rígido de 150x150x50mm com grelha" e na planilha da empresa consta: Caixa sifonada de PVC rígido de 50x150x50mm com grelha"

Quanto ao item 6.11 esta Comissão observou que não há erros devendo ser revisto, para este, os atos praticados, pois conforme razões de recurso não existem erros na descrição, sendo este item considerado em conformidade com o edital.

b) *Inexistência de erro no item 6.11: Solicitamos a comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Socorro, reconsiderar a decisão neste item, visto a **NÃO** existência de erros nas descrições e/ou formações dos valores.*

Porém, revendo a planilha apresentada pela Diretora de Planejamento na Planilha a mesma citou um equívoco no item 6.13: no item 6.13 o edital descreve: "Chuveiro elétrico de 5500W/220 v em PVC" e na planilha da empresa consta: "Chuveiro elétrico de 3500W/220 v em PVC", o qual não foi citado em ATA, devendo ser revisto o Atos da Comissão de Licitação para este item, julgando o mesmo em desconformidade com as exigências do edital.

Portanto, o alegado pela recorrente é parcialmente procedente, uma vez que procede somente para o item 6.11 e não procede para os itens 4.5 e 5.6 e, diante ao exposto a proposta apresentada dentro do envelope de nº 02 "Proposta" prejudicou a classificação da mesma no certame, bem com seu prosseguimento no processo, uma vez que continha erros insanáveis.

Vale ressaltar que esta Comissão de Licitação entende que agiu com total imparcialidade na análise da Planilha Orçamentária apresentada pela empresa, sem deixar de observar as exigências editalícias e todos os princípios básicos norteadores da administração pública, determinados pela Constituição, e a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI). E entende ainda que, seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.



Diante ao exposto, com base no parecer técnico, a proposta da recorrente foi apresentada em desconformidade com a Planilha Orçamentária elaborada pelo Departamento de Planejamento a qual consta no Anexo II do edital. Portanto, sem deixar de observar o princípio da igualdade, isonomia e o cumprimento das exigências mínimas para classificação das empresas, o recurso deve ser julgado improcedente e a decisão de sua desclassificação mantida.

Vale ressaltar, ainda quanto a vinculação ao instrumento convocatório:
(fonte: www.jus.com.br, por Geraldo de Azevedo Maia Neto)

A vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado:

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a



desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.** (grifo nosso)

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da



licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciários, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: “Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO.	LICITAÇÃO.	POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES	EM	ELETRÔNICO.
	PREGÃO	



CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital**

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

Portanto, esta Comissão de Licitações agiu de acordo com a lei, com os princípios que norteiam uma Administração Pública e vinculação ao edital, levando-se em consideração ainda o estabelecido no edital conforme segue:

8.2.1 – A proposta deverá ser limitada rigorosamente ao objeto deste certame, sem conter alternativa de preços ou qualquer outra condição que induza o julgamento a ter mais de um resultado, sob pena de desclassificação.

11.3 - As propostas que não atenderem às exigências deste Edital ou cujos preços propostos sejam considerados manifestamente inexequíveis ou excessivos, serão desclassificadas pela Comissão Municipal de Licitações, tendo por base a planilha de custos, elaborada pelo DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO (Planilha Orçamentária – Anexo II).

11.3.1 - Nos termos do Art. 48 da Lei Federal de Licitações serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Fundamento Legal

- Lei 8.666/1993, arts. 3º, 6º, IX; e 7º, § 2º, II;

LEGISLAÇÃO

LEI 8.666, DE 17 DE JULHO DE 2002.



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

[...]

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

[...]

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Destarte, diante o parecer técnico sobre a planilha que as divergências encontradas nas planilhas orçamentárias interferem diretamente na obra ora licitada, e que o recurso deve ser julgado improcedente devendo a decisão da desclassificação da empresa ser mantida, observado o descumprimento das exigências do edital uma vez que a proposta não contemplou os requisitos mínimos exigidos em edital.

Assim sendo, a administração busca de maneira eficaz solucionar os problemas relacionados no dia a dia, de acordo com os princípios norteadores de uma administração pública, em relação aos particulares (fornecedores), tendo a administração como uma de suas prerrogativas, o dever de atuar em favor do interesse público coletivo.

Portanto, entendemos, que o não cumprimento dos itens 4.5 e 5.6 e 6.13 do edital, por si só, configura motivo relevante para a desclassificação da licitante, sendo que a proposta apresentada apresentou falhas que estão além do excesso de formalismo, mas sim impedindo essa comissão de julgar pela classificação da proposta.




Cabe citar ainda o princípio da supremacia do interesse público, sempre que houver conflito entre um interesse individual e um interesse público coletivo, deve prevalecer o interesse público coletivo.

Em resumo, a Comissão entende que em um primeiro momento buscou cumprir com as normas e exigências legais e editalícias, e com os princípios da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da impessoalidade, seguindo a tendência das jurisprudências e doutrinas, a respeito de se evitar o excesso de formalismo, nos julgamentos das licitações, a fim de, em nome de se cumprir à lei ao extremo, se prejudique o interesse público, que no caso em questão, é o de se alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Municipal entre os licitantes que se demonstrarem aptos a fornecer seus serviços e diante o parecer técnico expedido pelo Departamento de Planejamento, as alegações da requerente não devem ser aceitas e à decisão anteriormente firmada deve ser mantida para os itens 4.5 e 5.6 que foram julgados em desconformidade com o edital e devendo ser revisto para o item 6.11 julgando-o em conformidade com as exigências do edital e o item 6.13 julgando-o em desconformidade com as exigências do edital.

Diante do Exposto, esta Comissão Municipal de Licitações julga **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **LANZILOTI CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME** contra a desclassificação de sua proposta no referido certame, devendo a decisão de sua desclassificação ser mantida conforme a Ata de Julgamento do dia 24/05/2018, publicada no DOE, em 26/05/2018, Poder executivo, Seção I, pág.243, considerando que os itens 4.5, 5.6 e 6.13 foram julgados em desconformidade com as exigências do edital.

A Comissão após a devida análise do recurso interposto, considerando que não houve impugnação, entende que deverá ser processada a publicação da decisão da desclassificação da empresa **LANZILOTI CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME**. O presente processo deve ser encaminhado para parecer jurídico sobre as questões de ordem jurídica quanto à desclassificação da empresa por apresentar a proposta em desconformidade com o solicitado em edital e posteriormente para apreciação do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Socorro, 05 de junho de 2018.


Paulo Reinaldo de Faria
Presidente da Comissão


Renata Herrera Zanon
Membro da Comissão


Lilian Mantovani Pinto de Toledo
Membro da Comissão